



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo N° E-12/003/590/2013
Data: 24/09/13 Fls. 148
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Processo n.º : E-12/003/590/2013.
Data de autuação: 24/09/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 540605.
Sessão Regulatória: 26/11/2015.

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado pela SECEX, tendo em vista a CI/OUVID n.º 106/2013, meio pelo qual a Ouvidoria desta AGENERSA informou a existência da ocorrência n.º 540605, que trata de reclamação do Sr. Antônio C. F. Bispo, referente à *“demora no atendimento e transferência de responsabilidades (entre a CEG e a GNS) no que diz respeito à prestação dos serviços de adequação de ambiente e de manutenção do aquecedor de um imóvel do qual é locador.”*

Na Correspondência Interna da Ouvidoria consta o seguinte histórico, *in verbis*¹:

“Em 26/08/12, a Concessionária enviou ao cliente, com cópia para esta Ouvidoria, a seguinte resposta:

‘Prezado Sr. Antônio, informamos que a Companhia, visando a segurança no uso do gás canalizado, ativou o fornecimento de gás apenas para uso do fogão, e deixou o abastecimento para o banheiro suspenso, tendo em vista que o aquecedor está instalado no banheiro e fora das normas de segurança. Para realização dos reparos necessários, poderá contratar qualquer empresa do ramo, habilitada a cumprir com todas as normativas técnicas vigentes. Assim que todas as adequações forem feitas, poderá entrar em contato com a Ceg e solicitar uma nova visita. Em resposta à sua solicitação referente à empresa Gás Natural Serviços e temos as seguintes declarações: Sendo a GNS uma empresa privada e independente, sempre que há uma reclamação na AGENERSA, que nos seja encaminhada, sobre uma atividade executada por ela, fazemos a intermediação visando, tão somente, atender a solicitação dessa autarquia e os interesses dos

¹ Fls. 03/04.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo Nº E-12 603/590/2013
Data: 24/09/13 Fls. 149
Rubrica:  Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

usuários de gás canalizado. Porém, é importante deixar claro que o usuário é diretamente atendido pela GNS, que nos envia uma resposta sobre o caso questionado. Assim, em deferência ao usuário e à AGENERSA, repassamos para essa Agência a resposta dada pela empresa que prestou o serviço por livre escolha do cliente. No entanto, desde já ressaltamos, que podemos não deter completa informação sobre as operações dessa empresa, uma vez que a mesma atua de forma independente e amparada no princípio da livre iniciativa. Feitos tais esclarecimentos, informamos que, no caso solicitado, a resposta ao questionamento fornecida pela GNS é a seguinte:

'Informamos que a Gás Natural Serviços esteve na casa do cliente em 9/8/2013 para realização de orçamento e na tentativa de sanar as exigências e regularizar a situação para utilização do aquecedor. Neste dia detectamos exigências e a solução apresentada foi o remanejamento do aquecedor para a área de serviço, solucionando as exigências de ventilação, material e comprimento da chaminé. Além da substituição do equipamento, uma vez que o equipamento instalado no local está fora de linha, porém o orçamento apresentado não foi aprovado. Ressaltamos que a GNS não realiza manutenção em aquecedores com modelo 'fora de linha', pois não é possível realizar a troca de peças por peças originais, não sendo possível dar garantia do serviço.'

Esclarecemos que o senhor poderá entrar em contato com o Sindistal (Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do Rio de Janeiro), através do site www.sindistal.org.br (...)

Em 27/08/12, enviei uma SMS solicitando providências, em cumprimento à Deliberação nº 809, de 28/07/2011, integrada pela Deliberação nº 1009, de 29/02/2012, no que diz respeito à obrigação da Concessionária em prestar manutenção no equipamento a gás do cliente.

Assim, no dia 23/09/12, recebi da CEG a seguinte resposta:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| | |
|--------------------------|--|
| Serviço Público Estadual | |
| Processo Nº E-10 | 003/590/2013 |
| Data: | 24/09/13 Fls. 150 |
| Assinatura: | Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-0 |

'De acordo com visita realizada no dia 29/08 pela equipe especial, identificamos: 'Ao chegar ao local, o aquecedor estava com o ponto de gás plugado. Foi realizada a inspeção e identificado que não havia necessidade de remanejar o aparelho, bastaria apenas fixá-lo na parede, realizar alvenaria e instalar a chaminé e o registro. Cliente autorizou a realização do serviço e o mesmo foi realizado, porém Sra. Jozelia se recusou a assinar a ordem de serviço. Cliente informou que providenciará os furôs de alvenaria. Ao final da visita, o aquecedor ficou em perfeitas condições de utilização'.

Diante do exposto, encaminho para apuração de provável descumprimento às deliberações acima citadas, no que diz respeito à obrigação da Concessionária em prestar o serviço de manutenção em equipamentos a gás.

Informo que não há outro processo regulatório tratando desta ocorrência."
(Grifos no original)

Posteriormente, através do ofício AGENERSA/SECEX n.º 440/2013, foi dada ciência da abertura do processo à Concessionária CEG.

Às fls. 11/14, consta despacho da Ouvidoria remetendo os autos à CAENE com cópia dos e-mails enviados ao cliente, onde foi informado sobre a resposta da CEG, bem como a abertura do presente processo.

Em reunião interna, através da Resolução n.º 395, de 08/10/2013², o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

A CAENE, após breve histórico dos fatos, concluiu³:

"(...)

Após a adequação o usuário voltou a entrar em contato com a concessionária, que lhe orientou a contatar uma empresa terceirizada (GNS). A GNS não religou o aquecedor alegando que o aparelho é antigo e

² Fls. 15.

³ Fls. 16/17.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo Nº E-12/003/590/2013
Data: 24/09/13 Fls. 151
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

não trabalha com a marca JUNKERS. Em novo contato com a Concessionária é informado que o serviço tem que ser realizado pela terceirizada (GNS).

Por todo o exposto, fica claro e evidente que a Concessionária lacrou o aquecedor de gás, cabendo somente a ela, e não a uma empresa terceirizada, retirar o lacre, portanto podemos apontar o descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item A e da Cláusula Primeira, Parágrafo 3º ambos do Contrato de Concessão.

Ressaltamos ainda, o fato da Concessionária informar ao cliente 'que este serviço tem que ser feito pela terceirizada (GNS)' (folha 06 – 15/08/2013-12:31), sendo o serviço solicitado pelo cliente previsto no Anexo II, Parte 2, Item B do Contrato de Concessão. Portanto, podemos apontar o descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item B e da Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Item 4 ambos do Contrato de Concessão, além dos descumprimentos já apontados anteriormente." (grifos no original)

Instada a se manifestar, a Procuradoria, em parecer fundamentado, opinou⁴:

"(...)

Disposto está no administrativo, através dos relatos nele encontrados, além da documentação disposta, que, flagrantemente houve descumprimentos ao Contrato de Concessão, por parte da Delegatária.

Como bem posto da Câmara Técnica de Energia – CAENE – em seu Parecer de fls. 16/17, a retirada do lacre no aquecedor de gás, caberia à Delegatária e não a uma empresa terceirizada.

(...)

Tal fato torna a Concessionária CEG sujeita às penalidades dispostas no Contrato de Concessão, em razão do descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item A, além da Cláusula Primeira, §3º.

⁴ Fls. 20/23.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12 / 003 / 590 / 2013

Data: 24 / 09 / 13 Fls. 159

Assinatura:

Flávia da Silva Marra

Assessor Especial

ID nº 4422664-0

De outro giro registrados também que a Concessionária CEG informou ao cliente que o serviço teria que ser feito pela terceirizada – GNS – sendo que o serviço solicitado pelo cliente está previsto no Contrato de Concessão em seu Anexo II, parte 2, Item B. (opcionais) (condicionados à aceitação do consumidor)

Registre-se que a Concessionária CEG teria que realizar o serviço, tendo em vista que o cliente solicitou-o à Concessionária CEG (opção do cliente), sendo que a mesma indicou a empresa GNS.

(...)

Verificamos pois que há uma indevida e mal sucedida interferência da Concessionária CEG, quanto ao que se verificou na ocorrência n.º 540605, primeiramente quanto à retirada do lacre, ação que lhe cabe e também com relação ao atendimento previsto no item B do Contrato de Concessão, onde os serviços opcionais são condicionados à aceitação do consumidor.

Portanto, as irregularidades praticadas pela Concessionária CEG, estão comprovadas nos autos, através da documentação nele dispostas, sujeitando-a às penalidades estatuídas no instrumento concessivo: Anexo II, parte 2, item a e cláusula primeira parágrafo 3º e Anexo II, Parte 2, item b e Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, item 4.

Em vista disso, recomendamos aplicação de penalidades à Concessionária CEG.”

Às fls. 23, a Procuradora Geral manifestou sua concordância com o parecer apresentado “sugerindo manifestação prévia da Concessionária ao inteiro teor dos autos, eis que constam pareceres técnico e jurídico com potencialidade para repercutir na esfera jurídica da delegatária. Tal sugestão prima assim pelo exercício efetivo da ampla defesa e contraditório.”

Intimada a apresentar manifestações⁵, a Concessionária teceu as seguintes conclusões:

⁵ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 15/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| | |
|---------------------------------|--------------------------------------|
| Serviço Público Estadual | |
| Processo Nº E-12 / 003/590/2013 | |
| Data: 24/09/13 | Fls. 153 |
| Assinatura: | Assessor Especial ID nº 4422664-0 |

“(...)

A Concessionária então esclarece que visando à segurança do cliente, ativou somente o fornecimento de gás para o uso do fogão e deixou o abastecimento para o banheiro suspenso, tendo em vista que o aquecedor instalado no banheiro estava fora das normas de segurança. Esclareceu-se ainda que, para a realização dos reparos necessários, o cliente poderia contratar qualquer empresa do ramo, habilitada a cumprir com todas as normativas técnicas vigentes. E assim que sanadas todas as exigências entrasse em contato com a CEG para solicitar uma nova visita.

(...)

Sendo importante deixar claro que o usuário é diretamente atendido pela GNS, que nos envia uma resposta sobre o caso questionado. E que, em deferência ao usuário e à AGENERSA, repassamos para essa Agência a resposta dada pela empresa que emprestou o serviço por livre escolha do cliente:

(...)

Nessa esteira, para se imputar responsabilização à CEG, imprescindível seria que o conjunto de elementos probatórios e fáticos dos autos pudesse levar à conclusão que a Concessionária se negou a prestar serviço eventualmente perquirido pelo consumidor, em respeito ao princípio da verdade material.

(...)

Diante do exposto, evidente que inexistente qualquer descumprimento contratual por parte da CEG, em termos de responsabilidade administrativa, pelo que deve o processo em comento ser arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade, mormente porque, materialmente, não restou configurada nenhuma infração por parte da Concessionária.”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12 / 003/590/2013

Data: 24 / 09 / 13 Fls. 154

Assinatura:

Assessor Especial

Assessor Especial

ID nº 4422664-0

Em nova manifestação, a CAENE aduziu que *"tendo em vista que a Concessionária não acostou aos autos elementos que contrapõem o relato da Cliente, mantemos nosso parecer de folhas 16 e 17."* Complementou, a Câmara, que ocorreu o descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item A, no que se refere a vistoria de instalações internas e corte/religação em ligações já existentes, bem como do Item B referente ao serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais.

A Procuradoria, em nova manifestação, sugeriu que a Concessionária encaminhasse à AGENERSA das gravações dos contatos estabelecidos com usuário (fls. 40).

A Concessionária CEG quando instada, às fls. 48/50, apontou que *"as informações e esclarecimentos prestados ao cliente foram feitos de forma física por um técnico da Concessionária, que inicialmente esteve no local, não sendo possível, para tanto, a geração de gravação do diálogo"* e reiterou os termos da manifestação anteriormente apresentada.

Encaminhados os autos à Procuradoria, este órgão jurídico, corroborando o parecer da CAENE e opinou pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG (fls. 53/56), *in verbis*:

"(...)

Em seu respeitável pronunciamento da Delegatária afirma que mesmo não tendo obrigação de realizar o serviço, tendo em vista minimizar eventuais problemas enfrentados pelo cliente, o mesmo foi atendido.

Importa ainda salientar, que, claro está nos autos que a cliente entrou em contato com a Concessionária CEG e foi orientada por ela, a entrar em contato com a empresa terceirizada, no caso a GNS.

Certo é que a Delegatária negligenciou quanto ao atendimento ao cliente, posto que, não cumpriu o que está transcrito no Anexo II, Parte 2, Item 13 A e, Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro; ambos do Contrato de Concessão.

(...)

Portanto, tendo em vista nossa opinião que corrobora com o parecer da CAENE, sugerimos o apenamento conforme disposto na Cláusula 10ª do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| | |
|-------------------------------|-------------------|
| Serviço Público Estadual | |
| Processo N° E-12/003/590/2013 | |
| Data: 04/09/13 | Fls. 155 |
| Assinatura: | Assessor Especial |
| | ID n° 4422664-0 |

Contrato de Concessão, à Concessionária CEG, visto as irregularidades e descumprimentos verificados.

Intimada a apresentar razões finais⁶, a Concessionária pontuou que não existem nos autos provas, mas meras alegações do cliente. Alegou ainda a necessidade de análise do teor da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.000/2014 que corroboram a falta de responsabilidade no objeto da reclamação em análise.

A Procuradoria, em nova manifestação jurídica pontuou, no que tange a Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.000/2014, que *“corroborou não só com a área técnica, como também emitiu sua opinião quanto à responsabilidade da Delegatária no tocante ao objeto dos autos”*, razão pela qual reiterou suas manifestações anteriores.

Em Complementação a manifestação jurídica, a Procuradora desta AGENERSA entendeu ser indispensável a verificação prévia junto a Ouvidoria da Agência, dos protocolos de atendimentos relacionados a ocorrência com o usuário e juntada, pela Concessionária, das *“telas sistêmicas referente ao reclamante”*.

Aberto novo prazo⁷ para a Concessionária, esta informou através da Carta DIJUR-E-641/2015:

“(…)

Em resumo, o parecer da Procuradoria alega que existiriam provas contundentes nos autos de que a Concessionária teria indicado a empresa GNS para realização do serviço, citando, com várias supressões, resposta da CEG ao usuário às fls. 06.

Vejamos o recorte dado pela procuradoria às fls. 74:

(…)

Ocorre que o que as partes suprimidas, ou melhor, uma leitura contextualizada da resposta da margem à outra interpretação, vejamos seu teor:

⁶ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 113/2014.

⁷ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 055/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| | |
|-------------------------------------|----------------------|
| Serviço Público Estadual | |
| Processo Nº E-12 / 003 / 590 / 2013 | |
| Data: 24 / 09 / 13 | Fls. 156 |
| Assinatura: | Tiago da Silva Marra |
| | Assessor Especial |
| | ID nº 4422664-0 |

'Para realização dos reparos necessários, poderá contratar qualquer empresa do ramo, habilitada a cumprir com todas as normativas técnicas vigentes. (...) Em resposta a sua solicitação referente a empresa Gás Natural Serviços temos as seguintes declarações: Sendo a GNS uma empresa privada e independente, sempre que há uma reclamação na AGENERSA, que nos seja encaminhada, sobre uma atividade executada por ela, fazemos a intermediação visando, tão somente, atender a solicitação dessa autarquia e os interesses dos usuários de gás canalizado. Porém, é importante deixar claro que o usuário é diretamente atendido pela GNS, que nos envia uma resposta sobre o caso questionado. Assim, em deferência ao usuário e à AGENERSA, repassamos para essa Agência a resposta dada pela empresa que prestou o serviço por livre escolha do cliente. No entanto, desde já ressaltamos, que podemos não deter completa informação sobre as operações dessa empresa, uma vez que a mesma atua de forma independente e amparada no princípio da livre iniciativa. Feitos tais esclarecimentos, informamos que, no caso solicitado, a resposta ao questionamento fornecida pela GNS é a seguinte: '(...) Ressaltamos que a GNS não realiza manutenção em aquecedores com modelo 'fora de linha', pois não é possível realizar a troca de peças por peças originais, não sendo possível dar garantia do serviço'. Esclarecemos que o senhor poderá entrar em contato com o Sindistal (...)'. (GRIFO NOSSO)

Cabe ressaltar, que a Procuradoria ao realizar transcrição da resposta da CEG suprimiu parte fundamental, tendo em vista que a Concessionária deixou nítido na resposta que questionou a GNS, empresa privada e independente, quanto ao atendimento.

Ainda sobre o trecho transcrito, a Procuradoria olvidou-se de fazer o uso de aspas ao citar partes da resposta pondo a CEG como interlocutora de todo o texto, enquanto a Concessionária no tocante a ocorrência, repassou as informações fornecidas pela GNS, a qual inclusive consta entre aspas às fls. 06.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo Nº E-12/003/590/2013
Data: 24/09/15 Fls. 157
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

(...)

Outrossim, mesmo que a CEG tivesse indicado uma outra empresa independente ao cliente, tal conduta não serviria de respaldo para sustentar que a Concessionária indicou a GNS, não implicaria em assunção de culpa e muito menos em confissão de tal alegação, já rechaçada inúmeras vezes ao longo da instrução processual.

Na verdade, ao indicar o Sindistal a CEG demonstra não haver comprometimento com nenhuma empresa em particular, mas sim em ajudar o usuário e zelar por sua segurança, vez que em muitos casos, por não possuir conhecimento quanto às empresas prestadoras desses serviços respaldadas pelo sindicato, ou mesmo orientações de onde buscar outras prestadoras no mercado, acabam por contratar a prestação de serviço de 'curiosos', leigos, pessoas não habilitadas, que na maioria das vezes entregam um serviço atécnico e inseguro.

Esta Concessionária entende que a Procuradoria da AGENERSA apenas reiterou diversas vezes seu posicionamento quanto à responsabilidade da CEG, no entanto, não se manifestando em momento algum sobre as alegações da Concessionária no que tange ao teor da Deliberação AGENERSA nº. 2000, de 27/03/2014, que corroboram o fato de que não houve qualquer responsabilidade da CEG no objeto da reclamação que se analisa, furtando-se de qualquer posicionamento fundamentado quanto ao mesmo.

Assim, a CEG requer a este respeitável Conselho que acate a argumentação constante às fls. 48/50 dos autos para arquivar o processo em referência, sem a aplicação de qualquer penalidade à Delegatária.

(...)” (Grifos no Original)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| | |
|--------------------------|----------------------|
| Serviço Público Estadual | |
| Processo Nº | E-12/003/590/2013 |
| Data: | 24/09/13 Fls. 158 |
| Assessor: | Tiago da Silva Marra |
| | Assessor Especial |
| | ID nº 4422664-0 |

A Ouvidoria desta AGENERSA, após contato com o usuário⁸, informou que não há mais interesse do mesmo em tratar do assunto por todo o desgaste que suportou.

Tendo em vista as novas manifestações em atendimento a solicitação da Procuradora desta AGENERSA, os autos foram encaminhados ao jurídico esta Agência para análise e parecer conclusivo.

Após análise dos autos, a Procuradoria desta AGENERSA, às fls. 96, antes de opinar, entendeu necessária a apresentação, pela CEG, dos seguintes documentos:

(...)

- *Pela CEG*

- 1) *Histórico detalhado de atendimento ao usuário, contendo:*

- a) *a data de solicitação do serviço de ligação de gás;*
- b) *a data da primeira visita da CEG ao local, na qual teriam sido identificadas as desconformidades nas instalações internas*
- c) *a data na qual a CEG indicou a GNS para a realização dos serviços de adequação das instalações internas e remanejamento do aquecedor;*
- d) *a data do lacre do aquecedor e liberação do fornecimento no fogão;*
- e) *a data na qual o CEG compareceu ao local para prestar assistência técnica ao aquecedor;*
- f) *a data na qual o fornecimento foi liberado para o aquecedor.*

- 2) *Telas sistêmicas contendo todas as informações afetas a ocorrência em questão, conforme despacho desta Procuradoria às fls. 77.*

- *Pela GNS (apenas a título de colaboração em homenagem ao princípio da verdade material)*

- 1) *Histórico detalhado de atendimento ao usuário contendo as datas de todas as visitas e serviços realizados.*

⁸ E-mails da ouvidoria para o usuário - Fls. 93.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12/0031590/2013

Data: 24/09/15 Fls. 159

Assessor Especial
ID nº 4422664-0
Tiago da Silva Marra

Em atendimento a manifestação da Procuradoria, a Concessionária CEG, através da carta DIJUR-E-996/15, apresentou o histórico de atendimento. (Fls. 98/99).

A Procuradoria, às fls. 101/118, após analisar os novos documentos dos autos, concluiu:

"(...)

1. Do descumprimento dos prazos contratuais do Anexo II, Parte 2, 13 A e B do Contrato de Concessão.

No caso em tela, a solicitação da ligação do gás ocorreu em 24/07/2013, conseqüentemente o prazo para a realização da religação de gás em instalações existentes teria seu término em 24 horas. No entanto, a primeira visita somente aconteceu 06 dias após a solicitação, o que já ultrapassa o prazo estipulado pelo Contrato de Concessão.

A Concessionária ao comparecer ao local religou o gás para o uso do fogão, mas constatou irregularidades nas instalações internas do aquecedor situado no banheiro, lacrando o aparelho e sugerindo modificações.

É importante ressaltar que o cliente tem responsabilidade pelas instalações internas, cabendo ao mesmo a realização de todas as obras necessárias.

Segundo a Des. Lucia Helena do Passo:

"(...)

A Concessionária esclareceu (fls. 99) que o cliente entrou em contato no dia 06/08/13, informando que foi sanada a exigência e solicitou nova visita. Esse atendimento só foi prestado no dia 29/08/2013. Como se vê, a Concessionária descumpriu novamente os prazos estabelecidos no Instrumento Concessivo em seu Anexo II, Parte 2, 13 – A, uma vez que o usuário, sanadas as exigências, esperou 23 dias para ter os serviços prestados pela CEG, razão pela qual esta Procuradoria entende que houve prestação inadequada do serviço público, materializada pelo descumprimento reiterado dos prazos do Instrumento Concessivo.

2. Da indicação da empresa terceirizada GNS



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12/003/590/2013

Data: 04/08/13. Fls. 160

Assinatura

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-8

O que causou demora no tempo de cumprimento dos prazos contratuais foi o constrangimento que o cliente sofreu ao ligar para a Concessionária objetivando religar o aquecedor e a mesma indicar o contato de uma empresa terceirizada (GNS) para prestar esse serviço de natureza obrigatória.

Nesta ocasião, o cliente contactou a empresa GNS e esta esteve na sua casa no dia 09/08/2013, oferecendo uma solução custosa (R\$ 2.930,00) e desnecessária, qual seja: remanejamento do aquecedor para a área de serviço, com substituição do equipamento por estar 'fora de linha', solução esta não aceita pelo usuário.

(...)

A Concessionária nega em todas as suas manifestações a indicação da empresa GNS para a prestação do serviço, mas não apresentou provas contrárias, no sentido de que tal fato não ocorreu.

(...)

Logo, a Concessionária deixou de fornecer informações e esclarecimentos que estavam em seu acervo dificultando a busca da verdade real do processo em questão, subsistindo assim a presunção em favor do interesse público.

3. Da Deliberação AGENERSA Nº 2000/2014 e os Serviços Opcionais condicionados a aceitação do Consumidor.

A Deliberação AGENERSA nº 2000 de 27/03/2014, no seu art. 1º, que altera o art. 3º da Deliberação AGENERSA/CD nº. 809/2011, determina que à Concessionária CEG volte, imediatamente, a prestar os serviços descritos no Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários, letra B – Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor), notadamente o serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais por ela comercializados, que se encontram dentro do prazo de garantia.

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12/003/590/2013

Data: 24/08/13 Fis. 161

Assessor Especial
Tiago da Silva Marra

ID nº 4422664-0

Como são empresas do mesmo grupo econômico, é cabível que elas busquem acordos mais vantajosos entre si objetivando maior lucro entre elas. Porém, a existência da GNS não impede que a Concessionária realize os serviços opcionais, diante da escolha do consumidor. É dever da Concessionária informar ao usuário as opções de mercado para que o mesmo escolha a melhor opção, não levando o usuário em confusão sobre qual empresa está sendo contratada. Sendo certo que, segundo o entendimento exarado pelo CODIR, subsiste a responsabilidade da CEG quando ela indica empresa diversa para prestação do serviço público obrigatório.

4. Da ausência de esclarecimentos necessários à prestação adequada do serviço público.

Sobre o item em tela, salta aos olhos que a delegatária deixou de prestar esclarecimentos necessários sobre a prestação dos serviços ao usuário, eis que, em diversas passagens do feito, há prova inequívoca da precariedade no fornecimento das informações. Em outras palavras em que pese subsistir a obrigação contratual e legal (CDC) de informar com clareza, transparência e veracidade as possibilidades de execução dos serviços e respectivas competências, a delegatária adotou comportamento equivocado ao induzir o usuário em erro constante, notadamente na delegação de um serviço público de natureza obrigatória à GNS (reativação do fornecimento de aparelho lacradô).

(...)

Este fato, está em desconformidade com um dos princípios basilares da relação de consumo, o da boa fé, bem como o dever de informação que se estende à todas as fases da relação contratual.

Cabe lembrar que a AGENERSA deve, por fora da Lei nº 4.556/2005, zelar pelos direitos do consumidor, impondo a Concessionária o cumprimento da legislação consumerista e de seus princípios basilares.

No caso em tela, podemos vislumbrar que os princípios elencados no Parágrafo Terceiro, da Cláusula Primeira, do Contrato de Concessão, não



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo N° E-12/003/590/2013

Data: 24/09/13 Fls. 163

Assinatura:

Tiago da Silva Marr

Assessor Especial

ID nº 4422664-0

Processo n° : E-12/003/590/2013.
Data de autuação: 24/09/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 540605.
Sessão Regulatória: 26/11/2015.

VOTO

O processo tem por objetivo analisar a ocorrência n.º 540605, que versa sobre reclamação do Sr. Antônio C. F. Bispo, referente à demora no atendimento e transferência de responsabilidades entre a Concessionária CEG e a GNS nos serviços de adequação de ambiente e manutenção no aquecedor do imóvel do cliente.

A Câmara de Energia, levando em conta as alegações da Concessionária e com base na documentação acostada aos autos, concluiu pelo descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item A (vistoria de instalações internas, 72 horas) e corte/religação em instalações existentes (24 horas). Ademais, apontou descumprimento ao Anexo II, Parte 2, Item B, (serviço de assistência técnica em aparelhos residências e comerciais, 48 horas).

A Procuradoria, por seu turno, encampou o posicionamento da CAENE e opinou pela aplicação de penalidade à Concessionária com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão.

Como argumento de defesa, a Concessionária alegou que o atraso no fornecimento de gás ocorreu pelos reiterados desencontros ocasionados pelo cliente, o que ensejaria a exclusão da responsabilidade no evento em tela.

Como resta claro nos autos, a Concessionária CEG em 30/07/2013 interrompeu o fornecimento de gás para o imóvel sob a alegação de necessidades de adequação do ambiente. Todavia, quando procurada pelo usuário, indicou a empresa Gás Natural Serviços - GNS.

O histórico da ocorrência presente nos autos demonstrou que o interregno entre a data da abertura da ocorrência na Ouvidoria desta AGENERSA e envio a CEG (13/08/13) e a vistoria/liberação do fornecimento do gás pela Concessionária (29/08/2013) foi de 16 (dezesseis) dias.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12.003/590/2013

Fls: 24 / 108 / 13 fls 164

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

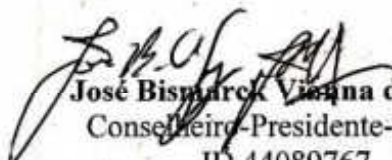
Deve se observar que antes da liberação do gás pela própria Concessionária, o usuário recebeu a visita de representantes das empresas GNS - em 09/08/2013 - e ENGENTENK REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. - 16/08/2013 - que, após vistoriar o local, apresentaram orçamentos para realização de adequações que não foram aceitos pelo usuário e, diga-se, foram consideradas desnecessárias pela CEG quando da liberação do fornecimento.

Por tais razões, não há como acolher o argumento da Concessionária, eis que restou evidente descumprimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13-A, colocação/retirada/substituição de medidores (cujo prazo é de 24 horas), bem como a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão.

Sendo assim, levando em consideração os posicionamentos da CAENE e Procuradoria, não há como deixar de considerar a Concessionária CEG responsável pela demora no atendimento ao cliente na ocorrência em apreço, atuando, portanto, em desarmonia com os prazos aos quais deve se submeter, motivo pelo qual sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A e B, bem como da Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, todos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora na prestação de serviço identificada na ocorrência n.º 540605 e a indicação da GNS para realização dos serviços de reparo nas instalações internas, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º _____,

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Serviço Público Estadual
E-12/003/590/2013
81109/13 F.º: 165
Rubrica:  Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

CONCESSIONÁRIAS CEG - OCORRÊNCIA N.º
540605.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.590/2013, por unanimidade,


DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A e B, bem como da Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, todos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora na prestação de serviço identificada na ocorrência n.º 540605 e a indicação da GNS para realização dos serviços de reparo nas instalações internas, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

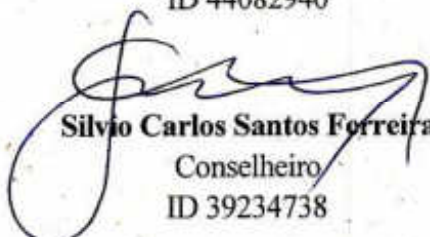
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.


Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

DELIBERA

Art. 1º - Homologar a atualização de tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, a vigorar a partir de 01/12/2015, como segue:

| TARIFAS CEG-RIO | Concessionária | 01/12/2015 |
|--|-------------------------------|------------|
| taxa Vigência | | 2.447,99 |
| Custo GLP litro | | 2.447,99 |
| Custo GLP litro | | 2.447,99 |
| Preço Injeção GLP Residencial + Tx Regulação | | 0,9950 |
| Preço Injeção GLP Industrial + Tx Regulação | | 0,9950 |
| ÍNDICE DE GÁS E CONSUMIDORES DE Consumo | Índice Unificado | 100,00 |
| ICOR | | |
| | m³ / mês | R\$ / m³ |
| Residencial | Índice Unificado - (R\$)litro | 3,272 |
| Industrial | Índice Unificado - (R\$)litro | 2,272 |

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

mes de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a partir da correspondente Ata de Injeção, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 0012007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 0142010.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Melhor

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2749 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULADORIO E-12/0024032012

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/0024032012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Insuportabilidade aprovada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 0842015, porque temporária, para, no mérito, negar-se o provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Melhor

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2750 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 54605

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/0024032013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,00035% (zero centésimos de milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento das normas previstas no Anexo II, Parte 2, item 13.4 e 5, item 13.4 do Contrato de Concessão, EPT e Casa-sua Quarta, EPT, todos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora na prestação de serviço identificado na ocorrência nº 54605 e a injeção em 50% para ressupção das serviços de reparo nas instalações internas, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 0012007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a elaboração do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 0012007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 0142010.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2751 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE GÁS NATURAL RENOVÁVEL - GMR.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/0024032012 (Assenc. Processo nº E-12/0024032012), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a proposta de metodologia de cálculo do custo médio ponderado do gás dos Concessionários CEG e CEG RIO.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem a esta AGENERSA, antes do início da realização do investimento, o projeto técnico e financeiro detalhado de todo o sistema operacional que será utilizado para o GMR.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem a esta AGENERSA as devidas autorizações emitidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 4º - Determinar a abertura de processo específico para acompanhamento dos investimentos realizados.

Art. 5º - Determinar a SECEX que remeta todos dados relativos à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Eranga, Indústria e Serviços - SEDES.

Art. 6º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS

DESPACHOS DA COORDENADORIA DE 11.12.2015

PROC. Nº E-12/01320022015 - Rômulo CLAUDIO DE AZEVEDO LIT-DOR, Assessor Técnico de Trânsito, ID Funcional nº 5032015, ADM-TORZO e avaliação de tempo do serviço prestado nos períodos de 19.03.2014, do Decreto nº 2.479/13, no período de 09.03.2014 a 23.10.2014, a Prefeitura Municipal dos Campos das Graças, no total de 3.158 dias de trabalho, observando o dia 30.10.2014, por ser coincidente com o tempo do DETRAN/RJ.

PROC. Nº E-12/001820022015 - CARLOS ADAM CONTE, ID Funcional nº 2053333, CONCEDE (O) (voto) mesmo dia de licença especial, período de 19.09.2014 a 19.09.2015.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE CONDUTORES

DESPACHOS DO COORDENADOR DE 12.11.2015

PROCESSO Nº E-12/4830522008 - SEJA arquivado o referido administrativo.

PROCESSO Nº E-12/2844132008 - SEJA arquivado o referido administrativo.

PROCESSO Nº E-12/4830522009 - SEJA arquivado o referido administrativo.

PROCESSO Nº E-12/2200242016 - SEJA arquivado o referido administrativo.

PROCESSO Nº E-12/0238712011 - SEJA arquivado o referido administrativo.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE DE 04/12/2015

O PRESIDENTE DA LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERIA, no uso de suas atribuições legais, no tocante ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2015, publicado no D.O. de 27.08.2015, e, nos termos do subitem 8.1, decidindo os prazos e procedimentos constantes do item 7, desta ata, no sentido normal, sem interrupção de inscrições, subitem 6, e resultado do processo seletivo, homologado, em favor da empresa, subitem 6.2, a título de Classificação, ataca, com valor total, aprovado, de R\$ 3.061.988,25 (três milhões, sessenta e um mil novecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos). Faça publicar e divulgar no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e divulgue-o na primeira página do site eletrônico da LOTERIA: www.loteria.rj.gov.br. Por determinação, assinado que realize o presente ato, após o horário normal de funcionamento desta Repartição, com base no art. 20, da Lei nº 5.427/79, tendo em vista o interesse público relevante, justificado na celestidade do cartão em tela, especialmente à vista do fôlego em corrente. As 19h30min, Processo nº E-12/0607922015.

CATEGORIA DE R\$ 50.009,00

| INSTITUIÇÃO | MUNICÍPIO | REGIÃO | VALOR | PONTUAÇÃO | CLASSIFICAÇÃO |
|--|-----------------|-----------------|-----------------|-----------|---------------|
| Associação Brasileira de Assistência São Gonçalo do Escarpamento | São Gonçalo | Metropolitana 1 | R\$ 40.999,3340 | 1º Lugar | |
| Associação de Pais e Amigos Necessários do Município de Angra dos Reis | Metropolitana 1 | | R\$ 10.004,6657 | 2º Lugar | |
| Associação de Pais e Amigos Necessários do Município de Angra dos Reis | Metropolitana 1 | | R\$ 24.983,6010 | 3º Lugar | |
| VALOR TOTAL DA CATEGORIA: R\$ 146.987,60 | | | | | |

CATEGORIA DE R\$ 100.006,00

| INSTITUIÇÃO | MUNICÍPIO | REGIÃO | VALOR | PONTUAÇÃO | CLASSIFICAÇÃO |
|--|----------------|--------|------------------|-----------|---------------|
| Associação de Pais e Amigos Necessários do Município de Angra dos Reis | Sul Fluminense | | R\$ 91.840,20 07 | 1º Lugar | |

| | | | |
|---|---------------------|-------------------|----------|
| Serviço de As-Carpas de Apoio a Navegação | coastal e Navegação | R\$ 93.047,10 34 | 2º Lugar |
| Associação Pescadores do Rio São Francisco | Sul Fluminense | R\$ 71.250,00 29 | 3º Lugar |
| Instituto Marítimo de Pernambuco | Pernambuco | R\$ 62.624,42 28 | 4º Lugar |
| Associação Pescadores do Rio São Francisco | Metropolitana 2 | R\$ 55.895,54 25 | 5º Lugar |
| Associação Pescadores do Rio São Francisco | Metropolitana 1 | R\$ 100.000,00 21 | 6º Lugar |
| VALOR TOTAL DA CATEGORIA: R\$ 553.413,12 | | | |

CATEGORIA DE R\$ 400.000,00

| INSTITUIÇÃO | MUNICÍPIO | REGIÃO | VALOR | PONTUAÇÃO | CLASSIFICAÇÃO |
|---|-----------------|--------|------------------|-----------|---------------|
| Associação Navegadores do Rio São Francisco | Metropolitana 1 | | R\$ 300.649,5850 | 1º Lugar | |
| Clube Social do Rio de Janeiro | Metropolitana 3 | | R\$ 399.815,0247 | 2º Lugar | |



A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado eletronicamente no portal www.rio.rj.gov.br. Assinado eletronicamente em Sexta-feira, 04 de Dezembro de 2015 às 10:50:17 - 0220.

A assinatura não possui validade quando impresso.